



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019615-68.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante LUCIANA PRATES CORDEIRO, são embargados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1019615-68.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Luciana Prates Cordeiro

Embargados: Banco Bradesco S/A, Banco C6 Consignado S/A, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 31.833

Embargos de declaração. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Caráter infringente. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 442/445 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante, e manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, ante a falta de recolhimento das custas e despesas iniciais após a gratuidade da justiça não ter sido deferida na origem.

A embargante visa sanar contradição no julgado, vez que a gratuidade da justiça foi deferida em sede de apelação, e assim deveria ocorrer o prosseguimento do feito e análise do mérito, vez que com tal deferimento restou invalidada a justificativa de ausência de pagamento das custas para a extinção do processo. No mais, prequestiona a matéria e os dispositivos legais que menciona (arts. 98 e 99, §4º, do CPC e arts. 1º, III, e 5º, LXXIV, da CF).

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não existe o vício apontado, vez que, ao contrário do alegado pela embargante, o V. Acórdão examinou detalhadamente a matéria e, considerando os fatos narrados e o conjunto probatório dos autos, externou as razões pelas quais se entendeu pela manutenção da sentença de extinção do processo.

O que a embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada e o entendimento adotado no julgado, que anotou expressamente à pág. 444 o deferimento da gratuidade da justiça à parte recorrente apenas para dispensar o recolhimento do preparo recursal, a fim de que não se alegue ofensa ao princípio do acesso à justiça, haja vista que não houve interposição de recurso cabível contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à requerente.

Assim, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

Registre-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator